



LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 016/2020

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 1.123/2007 - CÓDIGO POSTURAS DO MUNICÍPIO DE COROACI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, Prefeito Municipal de Coroaci, faço saber que a Câmara Municipal de Coroaci aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.:

Art. 1º. Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 1.123/2007 que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º ...

...

III - Localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, agropecuários, agrossilvopastoris, de reflorestamento e prestadores de serviços e conceder, permitir ou autorizar serviços públicos.

Art. 2º ...

...

II - Localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, agropecuários, agrossilvopastoris, de reflorestamento e prestadores de serviços e a resultante das relações da comunidade local quanto ao licenciamento e horário de funcionamento dos estabelecimentos fixos, removíveis ou ambulantes.

Art. 8º ...

...

IV - Lançar ou deixar fazer lançar galhos, folhas, ou resíduos de extração provindos do reflorestamento.

Art. 9º ...

...

Parágrafo único. É absolutamente proibido varrer lixo ou detritos sólidos para os ralos e drenagens dos logradouros públicos, bem como nas sarjetas em rodovias.

Art. 12. Ao construtor, ao reflorestador, ao agropastoril, ao produtor rural e aos prestadores de serviços em geral responsáveis pela execução de obras é obrigado a adotar providências para que o leito da via pública, no trecho



compreendido pelas mesmas, seja mantido, permanentemente, em satisfatório estado de limpeza a critério da fiscalização.

Art. 13. *O lixo das habitações, dos estabelecimentos comerciais, agropecuários, agrossilvopastoris, de reflorestamento e prestadores de serviços serão acondicionados em sacos plásticos adequados conforme recomenda a ABNT, observadas as normas aprovadas por ato do Prefeito, podendo os sacos plásticos ser dispostos em recipientes fixos.*

Art. 35 ...

...
§3º. *Todo estabelecimento industrial, comercial, agropecuário, agrossilvopastoril, de reflorestamento e prestadores de serviços, manterá comprovada a desinfecção anual e o exhibirá à autoridade municipal sempre no ato da renovação do alvará ou de fiscalização.*

Art. 47. *Os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches, cafés, padarias, confeitarias e estruturas provisórias edificadas para fornecimento de refeições e lanches a operários de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, agrossilvopastoris, de reflorestamento e prestadores de serviços em geral, além de outras exigências julgadas necessárias pela autoridade competente, deverão observar as seguintes normas:*

Art. 102 ...

Parágrafo único. *Incluem-se nessa faculdade da autoridade municipal, impedir o trânsito de veículos pesados de utilizados ou fretados por estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, agrossilvopastoril, de reflorestamento e prestadores de serviços em geral.*

Título IV

Da localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, agrossilvopastoris, de reflorestamento e prestadores de serviços em geral.

CAPÍTULO I

Do licenciamento dos Estabelecimentos

Art. 129. *Nenhum estabelecimento comercial, industrial, agropecuário, agrossilvopastoril, de reflorestamento e prestadores de serviços em geral poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura Municipal, a qual só será concedida se observadas as disposições desta e das demais normas legais e regulamentares pertinentes.*



Art. 130. Para ser concedida licença de funcionamento pela prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial, agropecuário, agrossilvopastoril, de reflorestamento e prestadores de serviços em geral deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se refere.

...
§ 2º. Os estabelecimentos que tenham por objetivo a fabricação, o comércio ou a manipulação de gêneros alimentícios deverão ainda atender os requisitos necessários à obtenção de licença sanitária, bem como os estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuário, agrossilvopastoril, de reflorestamento e prestadores de serviços em geral que manuseiem e ou forneçam a trabalhadores refeições e lanches.

Art. 133. Aplica-se o disposto neste capítulo ao fornecimento, entrega ou comércio de alimentos preparados e de refrigerantes quando realizado em tendas provisórias ou fixas, voltados ao fornecimento a trabalhadores, quiosques, vagões, vagonetes, ou quando montados em veículos automotores ou por estes fracionáveis.

Art. 136 ...

...
§ 1º.- Mediante regulamento, e por motivo de conveniência pública e segurança dos usuários das vias públicas, o Poder Executivo poderá determinar horário especial de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuário, agrossilvopastoril, de reflorestamento e prestadores de serviços em geral.

Art. 143. Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuário, agrossilvopastoril, de reflorestamento e prestadores de serviços em geral, que infringirem dispositivos desta Lei poderão sofrer penalidades de advertência e ter suas licenças de funcionamento suspensas por prazo determinado, a critério da autoridade competente, sem qualquer prejuízo da aplicação da penalidade de multa do Capítulo III do Título V.

Art. 162 ...

Parágrafo único. A UFIR referida no caput deste artigo é a mesma prevista no Código Tributário do Município, devendo acompanhar as alterações, extinções ou modificações promovidas neste mencionado Código.

Art. 163 ...

...

§ 1º. O Prefeito, auxiliado pelas Secretarias Municipais do Meio Ambiente, Administração e Obras, promoverá no prazo indicado em Decreto, o Mapeamento agroecológico do Município de Coroaci indicando: a) os tipos de solo apropriados para o plantio, discriminando em cada localidade as áreas consideradas propícias para o plantio de eucalipto; b) as condições climáticas e hídricas que influenciam o plantio em cada localidade; c) o déficit de áreas florestais correspondentes às "reservas legais" das propriedades rurais, assim entendidas, as áreas com 20% (vinte por cento) de cada propriedade coberta com floresta nativa, conforme o estabelecido na Lei nº 4.771/65.

§ 2º. Em conjunto com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, concluído o disposto no parágrafo anterior, o Município deverá, no prazo fixado em Decreto, exigir dos empreendedores que explorem atividades de agropecuária, agrossilvopastoril e de reflorestamento: a) obrigação de recuperação com essências nativas, de 1% (um por cento) ao ano da área de reserva legal de propriedades rurais com menos de 20% (vinte por cento) para plantio de eucalipto direto pelo, produtor ou por meio de fomento florestal; b) obrigação de plantio de essências nativas equivalentes à área plantada de eucalipto, quando o plantio for feito por pessoa jurídica para fins industriais;

§ 3º. O Município deverá desenvolver no prazo fixado em Decreto do Prefeito estudos sobre os impactos do transporte dos eucaliptos nas estradas vicinais do município, bem como o monitoramento permanente desses impactos.

Art. 2º - A Lei Municipal nº 1.123/2007 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

SEÇÃO V

Das medidas relativas ao plantio e ao replantio de eucalipto ou de outras essências florestais exóticas

Art. 64. O plantio e replantio de eucalipto ou de outras essências florestais exóticas para fins de uso doméstico ou industrial poderão ser praticados no território do Município de Coroaci, desde que obedeçam às seguintes limitações e condições:

I - O distanciamento mínimo de 200 (duzentos) metros das margens dos rios, lagos, lagoas, córregos, nascentes, reservatórios naturais ou artificiais, considerados os seus níveis mais altos;

II - As áreas plantadas deverão distar no mínimo 30 (trinta) metros das margens das estradas ou rodovias públicas;

III - As áreas plantadas deverão distar no mínimo 500 metros da sede do município e do território das comunidades tradicionais, povoados, distritos e



assentamentos rurais e pelo menos 30 (trinta) metros das redes de transmissão elétrica.

§ 1º. As plantações de eucalipto existentes terão um prazo máximo de 30 dias, a contar da publicação desta Lei, para adequar às limitações e condições do caput deste artigo.

§ 2º. O estabelecimento que realizar o plantio ou replantio de eucalipto sem respeitar as limitações e condições do caput deste artigo estará sujeito a aplicação da multa prevista na letra "a" do inciso III do Art. 149 desta Lei e da suspensão da licença de funcionamento por prazo determinado previsto no Art. 143 desta Lei.

Art. 122-A. O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona rural do Município de Coroaci que explore atividade agropecuária, agrossilvopastoril, de reflorestamento ou prestadores de serviço é obrigado a afixar cercas na parte que seu imóvel fizer fronteira com as vias públicas;

§ 1º. As cercas de arame deverão ser edificadas com arame liso e tocos de eucalipto com um raio mínimo de 10 cm no seu diâmetro a uma altura mínima de 1,5 metros.

§ 2º. Constatado o descumprimento do disposto neste artigo, o proprietário do imóvel o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, será notificado para efetuar a edificação da cerca ou o seu reparo no período de 30 (trinta) dias, sob pena de ser aplicada a multa prevista na letra "b" do inciso I do Art. 149 desta Lei.

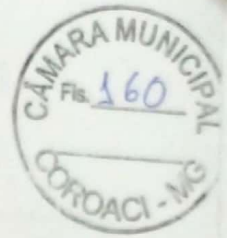
§ 3º. Decorridos dois meses da Notificação pelo Poder Público Municipal sem que tenha o responsável executado as obras e serviços previstos no parágrafo anterior, poderá o Município aplicar a interdição prevista no Capítulo VI do Título V desta Lei ou executar a edificação da cerca ou seu reparo, sem prejuízo da multa referida no parágrafo anterior, cobrando o valor correspondente a seu custo, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de administração.

§ 4º. Executada a construção das cercas ou seu reparo, na forma prevista neste artigo, o Município procederá ao lançamento do valor correspondente ao custo das obras e serviços e intimará o responsável a recolher a quantia devida, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, findo qual, será o débito lançado em dívida ativa, acrescido de multa de 20% (vinte por cento), juros e correção monetária.

§ 5º. O Executivo fixará por Decreto, sempre que necessário, o custo do metro linear para edificação de cercas que executará diretamente, na forma da Lei.

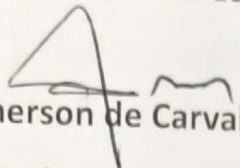


PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI
Rua Dona Cotinha Gonçalves, nº 11, Centro
Coroaci/MG – CEP: 39.710-000
CNPJ: 18.085.647/0001-29



Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições contrárias.

Coroaci – MG, 23 de dezembro de 2020.


Emerson de Carvalho Andrade
Prefeito Municipal de Coroaci